



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000353-59.2015.815.0151

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Município de Santana de Mangueira

ADVOGADO: José Marcílio Batista

APELADO: Verônica Ferreira Vieira

ADVOGADO: Leopoldo Anderson Mangueira de Lima

REMETENTE: Juízo de Direito da 1ª Vara de Conceição

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. RÉPLICA DA CONTESTAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO INCOMPATÍVEL AOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. **NÃO CONHECIMENTO.**

1. Vislumbra-se a infringência ao princípio da dialeticidade recursal, demonstrada, especialmente, pela incompatibilidade entre os fundamentos utilizados na sentença e as razões dispostas no apelo, que limitou-se à reproduzir a contestação.

2. Considerando que a observância ao aludido princípio constitui requisito formal de admissibilidade recursal, conclui-se que a sua violação importa em não conhecimento do apelo, por força do disposto no art. 932, III, do CPC/2015.

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS,

FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO, REFERENTE A CINCO PERÍODOS AQUISITIVOS. MONTANTE DEFINIDO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 475, §2º, DO CPC. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, NCPC. **REEXAME NÃO CONHECIDO.**

1. Desnecessário o reexame da sentença pelo Tribunal *ad quem*, quando o direito controvertido revela-se inferior ao limite previsto no art. 475, §2º, do CPC/73, vigente à época da sentença. Inadmissibilidade do reexame. Não conhecimento.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível**, esta última interposta pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA em face da sentença de fls. 57/65, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança ajuizada por VERÔNICA FERREIRA VIEIRA, ora apelada, condenando a Edilidade ao pagamento de décimos terceiros salários, férias e respectivo terço.

Em suas razões (fls. 72/84), o apelante requer a reforma da decisão *a quo*, reproduzindo os argumentos dispostos na contestação, que sustentam a impossibilidade de formação de vínculo empregatício entre as partes, e pugna pelo reconhecimento do direito do ente público em proceder aos descontos previdenciários ou fiscais caso venha a ser condenado em alguma verba. Por fim, defende a necessidade de prévio empenho para a realização do pagamento.

Contrarrazões às fls. 89/94.

Além do recurso voluntário, os presentes autos foram remetidos a esta Corte de Justiça para a análise da remessa necessária, nos termos do art. 475, I,¹ do CPC (vigente à época).

Eis o relatório.

DECIDO.

Apelação Cível

1 Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

De plano, vislumbro que presente apelo não pode ser conhecido, por manifesta violação ao princípio da dialeticidade recursal, conforme veremos.

No caso, o apelante fora condenado ao pagamento de décimos terceiros salários e férias, acrescidas de um terço, em decorrência do período em que prestou seus serviços à Edilidade, mas não deixou de receber os valores acima.

Em outras palavras, o juízo *a quo* proferiu sentença de procedência parcial, considerando que as verbas reclamadas consistem em direito básico do servidor, cuja prova de pagamento não fora apresentada pelo Município promovido, ônus que lhe caberia, nos termos do art. 333, II, do CPC/73, vigente à época.

Inobstante a fundamentação disposta na sentença, as razões recursais apenas reproduzem os argumentos dispostos na contestação, que sustentam a impossibilidade de formação de vínculo empregatício entre as partes, pugnam pelo reconhecimento do direito do ente público em proceder aos descontos previdenciários ou fiscais caso venha a ser condenado em alguma verba e, por fim, defendem a necessidade de prévio empenho para a realização do pagamento.

Notoriamente, o recorrente não rebateu especificamente os fundamentos jurídicos que levaram o juízo *a quo* a decidir pela procedência parcial da ação, violando, com isso, o princípio da dialeticidade recursal.

Portanto, a inadmissibilidade do presente recurso salta aos olhos. Nesse sentido, eis o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVA DESOBEDIÊNCIA À DIALETICIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não conhecido o agravo em recurso especial por descumprimento do princípio da dialeticidade e por incidência da Súmula 182/STJ e do art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC, **cumprir à parte interessada em interpor agravo regimental deduzir suas razões recursais contra essa fundamentação, sob pena de nova incursão aos mesmos defeitos. 2. Caso em que, em vez de assim proceder, os recorrentes apenas reproduzem as razões do agravo em recurso especial, **tornando seu agravo regimental manifestamente****

inadmissível. 3. Agravo regimental não conhecido. Aplicação, na forma do art. 557, § 2.º, do CPC, de multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa.²

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. 1- **Não pode ser conhecido o recurso que deixa de impugnar de forma clara e articulada os fundamentos da decisão atacada, impugnando-a de forma apenas genérica.** (...) 4 - Agravo Regimental a que se nega provimento.³

Semelhantemente, vejamos a recente jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE EMPENHO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. IDENTIDADE ABSOLUTA DAS RAZÕES RECURSAIS COM A PETIÇÃO INICIAL. **AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. - **Não é digno de conhecimento o recurso apelatório que limitou-se a repetir *ipsis litteris* a redação já exposta na petição inicial, na mesma ordem de parágrafos e sem qualquer alteração da terminologia utilizada, deixando de observar a linha de fundamentação adotada pela Juíza a quo e, por conseguinte, de fazer o confronto com as razões da decisão recorrida.**⁴

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. REGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. O apelante, sob pena de inadmissibilidade do recurso, deve apresentar, nas suas razões, os fundamentos necessários a impugnar especificamente o conteúdo da sentença. **O princípio da dialeticidade exige que a parte, nas razões recursais, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão.**⁵

² STJ - AgRg no AREsp 380.382/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013.

³ STJ; AgRg no REsp 1241594 / RS; Rel. Ministro SIDNEI BENETI; T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 27.06.2011.

⁴ TJPB - Acórdão do processo nº 20020110288236001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 25/04/2013.

⁵ TJPB; AGInt 073.2011.003256-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 05/06/2013; Pág. 11.

APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. **A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve aclarar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fatos e direito que fundamentam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de as razões recursais serem totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante o princípio da dialeticidade.**⁶

Dessa forma, considerando que a observância ao princípio da dialeticidade constitui requisito formal de admissibilidade do recurso, conclui-se que a sua violação importa em não conhecimento da apelação.

Reexame Necessário

Pelo que se extrai da sentença de fls. 57/65, a Fazenda Pública Municipal fora condenada a efetuar o pagamento dos décimos terceiros salários e férias, acrescidas de um terço, sendo os valores proporcionais a 2014, e integrais quanto ao período de 2010 a 2013.

Verifica-se que, tal importância é visivelmente inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eis que tratam-se de verbas cujos valores são previamente definidos e que correspondem a um delimitado período, não havendo que se falar em sentença ilíquida, na medida em que é possível conhecer o montante da condenação por mero cálculo aritmético.

Assim, é imperioso reconhecer que o direito controvertido não excede sessenta salários mínimos, de modo que a hipótese em análise adequa-se à exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, vigente à época do julgamento em primeira instância:

Art. 475. Omissis. (...) §2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).

Sobre a matérias, vejamos os precedentes abaixo:

APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. SUBSTITUIÇÃO EM FUNÇÃO HIERÁRQUICA SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DUPLICIDADE DE JUROS IMPOSTA PELA

⁶ TJPB; AC 054.2003.001952-2/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 26/03/2013; Pág. 13.

SENTENÇA DE ORIGEM. EXTIRPAÇÃO DO EXCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 13.471/10. PAGAMENTO, COM EXCEÇÃO DAS DESPESAS COM OFICIAIS DE JUSTIÇA. **HIPÓTESE QUE NÃO COMPORTA REEXAME NECESSÁRIO, ANTE OS VALORES ENVOLVIDOS NA DEMANDA, QUE NÃO EXCEDEM A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. **PROLAÇÃO DE SENTENÇA LÍQUIDA. DESNECESSIDADE, HAJA VISTA QUE A LIQUIDAÇÃO DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO,** O QUE PODE SER FEITO POSTERIORMENTE, SEM PREJUÍZO À PARTE, NOS TERMOS DO ART. 475-B DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME. (TJRS - AC: 70054243167 RS , Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Data de Julgamento: 04/09/2013, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/09/2013).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. **SENTENÇA LÍQUIDA. NÃO APLICABILIDADE DO REEXAME NECESSÁRIO.** ANULAÇÃO DA SENTENÇA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. QUANTIA EXECUTADA ALÉM DO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL A TÍTULO DE PEQUENO VALOR. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. **O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1101727/PR,** sob o procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou ser obrigatório o duplo grau de jurisdição da sentença ilíquida proferida contra as Fazenda Públicas e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, todavia, **na espécie a sentença proferida na sede do processo de conhecimento contem em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título e, por assim ser, deve ser considerada líquida, sem a incidência o duplo grau obrigatório.** (...). (TJPE - APL: 3134905 PE , Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 17/10/2013, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/10/2013).

Desse modo, a presente remessa necessária revela-se manifestamente inadmissível.

DISPOSITIVO

Com espeque no art. 932, III, do CPC/2015, **DEIXO DE CONHECER O APELO,** por ofensa ao princípio de dialeticidade recursal

e, noutro ponto, **DEIXO DE CONHECER A REMESSA NECESSÁRIA**, por sua manifesta inadequação ao limite previsto no art. 475, §2º, do CPC/73.

P.I.

João Pessoa, 15 de julho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR